



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068513 - SP (2026/0019173-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROUBERVAL JOSE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/5. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual a Defesa pretende a revisão da dosimetria para reduzir reprimenda fixada com exasperação da pena-base na fração de 1/5 em virtude de maus antecedentes.

2. Instância ordinária, em revisão criminal, manteve a dosimetria por considerar demonstrada, de forma concreta, a existência de múltiplas condenações definitivas anteriores, aptas a caracterizar maus antecedentes e justificar a elevação da pena-base.

3. Decisão agravada alinhou-se à jurisprudência dominante quanto ao não conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize, na via estreita do habeas corpus, a revisão da exasperação da pena-base fundada em maus antecedentes; e (ii) saber se a pluralidade de condenações definitivas anteriores, devidamente individualizadas, legitima a fração de 1/5 aplicada a título de maus antecedentes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, à luz da orientação consolidada, admitindo-se concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

6. As instâncias ordinárias individualizaram concretamente os maus antecedentes mediante a indicação de múltiplas condenações definitivas anteriores, afastando alegação de fundamentação genérica na exasperação da pena-base.

7. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

8. A fração de 1/5 aplicada à pena-base encontra respaldo na pluralidade de condenações anteriores, denotando maior

reprovabilidade e observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame do conteúdo probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, quando a ordem pode ser concedida de ofício. 2. A exasperação da pena-base pode se apoiar na pluralidade de maus antecedentes, desde que concretamente demonstrados e respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. A revisão da dosimetria na via do habeas corpus apenas é possível quando constatada flagrante ilegalidade, não sendo admitido o reexame probatório.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 68; Código de Processo Penal, arts. 621 e 622.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 937.409/RJ, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 30/10/2024; STJ, AgRg no REsp 1.984.631/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 2/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068513 - SP (2026/0019173-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROUBERVAL JOSE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/5. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual a Defesa pretende a revisão da dosimetria para reduzir reprimenda fixada com exasperação da pena-base na fração de 1/5 em virtude de maus antecedentes.

2. Instância ordinária, em revisão criminal, manteve a dosimetria por considerar demonstrada, de forma concreta, a existência de múltiplas condenações definitivas anteriores, aptas a caracterizar maus antecedentes e justificar a elevação da pena-base.

3. Decisão agravada alinhou-se à jurisprudência dominante quanto ao não conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize, na via estreita do habeas corpus, a revisão da exasperação da pena-base fundada em maus antecedentes; e (ii) saber se a pluralidade de condenações definitivas anteriores, devidamente individualizadas, legitima a fração de 1/5 aplicada a título de maus antecedentes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, à luz da orientação consolidada, admitindo-se concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

6. As instâncias ordinárias individualizaram concretamente os maus antecedentes mediante a indicação de múltiplas condenações definitivas anteriores, afastando alegação de fundamentação genérica na exasperação da pena-base.

7. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

8. A fração de 1/5 aplicada à pena-base encontra respaldo na pluralidade de condenações anteriores, denotando maior reprovabilidade e observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias demandaria reexame do conteúdo probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, quando a ordem pode ser concedida de ofício. 2. A exasperação da pena-base pode se apoiar na pluralidade de maus antecedentes, desde que concretamente demonstrados e respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. A revisão da dosimetria na via do habeas corpus apenas é possível quando constatada flagrante ilegalidade, não sendo admitido o reexame probatório.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 68; Código de Processo Penal, arts. 621 e 622.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 937.409/RJ, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 30/10/2024; STJ, AgRg no REsp 1.984.631/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 2/5/2022.

RELATÓRIO

ROUBERVAL JOSÉ DA COSTA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

A decisão ora agravada não conheceu da impetração, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo que, em sede de revisão criminal, considerou fundamentada a exasperação da pena-base na fração de 1/5 em virtude dos maus antecedentes do condenado.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado para que seja reconhecido o vício na dosimetria, com a consequente redução da reprimenda.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

A defesa sustenta que a exasperação da pena-base foi fundamentada exclusivamente na existência de maus antecedentes, sem a devida individualização ou demonstração concreta da gravidade dos registros, reputando desproporcional a fração de 1/5 aplicada.

Ocorre que, ao rechaçar o pleito revisional, o Tribunal de origem demonstrou concretamente a existência de múltiplas condenações definitivas anteriores, o que afasta a alegação de fundamentação genérica ou abstrata.

A decisão monocrática agravada transcreveu o trecho do acórdão que detalhou de forma exaustiva os processos geradores dos maus antecedentes do agravante. Conforme consta do provimento jurisdicional atacado, na íntegra:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O voto condutor do julgado da apelação criminal assim fundamentou a fixação da pena base:

"[...] Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, o Juiz Sentenciante fixou as penas básicas acima dos mínimos legais, na fração de um quinto (1/5), em razão dos maus antecedentes (certidão de folhas 274/281 processo número 0000143-02.2011.8.26.0067 Borborema receptação trânsito em julgado para Defesa ocorrido em 15/12/2015 e pena extinta pelo cumprimento em 26/09/2018; processo número 0001163-57.2013.8.26.0067 Borborema Ameaça trânsito em julgado para Defesa ocorrido em 28/11/2016 e pena extinta pelo cumprimento em 26/11/2018 e processo número 0005504-07.2013.8.26.0236 Ibitinga Arma trânsito em julgado para Defesa ocorrido em 26/11/2013 pena extinta pelo cumprimento em 15/09/2016) e da quantidade da droga apreendida. Ocorre que a quantidade da droga (menos de cinquenta gramas) é pequena a ponto de justificar uma exasperação das sanções nesta fase, sendo, portando afastada a justificativa da quantidade de droga; porém, os três (03) maus antecedentes mencionados, por si só, justificam o reajuste na fração de um quinto (1/5), de forma que as penas básicas são

mantidas em seis (06) anos de reclusão e pagamento de seiscentos (600) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.”. (fl. 23).

Em sede de revisão criminal, o Tribunal de origem reanalisou o julgado e concluiu que as penas foram bem dosadas e fundamentadas, não comportando reparos (fl. 108).

Estabelece o artigo 621 do CPP que a revisão dos processos findos será admitida, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e, ainda, quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, ressalvando o parágrafo único do artigo 622 do referido diploma legal preleciona que, salvo se fundado em novas provas, não será admissível a reiteração do pedido.

Ademais, como se sabe, no tocante à dosimetria, a individualização da pena é atividade discricionária do julgador e está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, onde a ilegalidade ou abuso de poder é evidente sem necessidade de incursão em aspectos fáticos ou probatórios, como violação dos parâmetros legais ou do princípio da proporcionalidade, o que não se identifica nos autos.

No caso concreto, o pleito de redução da reprimenda já foi apreciado e bem fundamentado, considerando os maus antecedentes do paciente, que por si só justificam a exasperação da pena base na fração estabelecida. Ademais, os argumentos ventilados pelo impetrante não se adequam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

Assim, assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que os antecedentes do paciente autorizam a exasperação da reprimenda nos moldes aplicados, a modificação desse entendimento enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA . MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO . I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. O paciente foi condenado por lesão corporal grave, e a defesa pleiteou a revisão da dosimetria da pena, alegando equívocos na fixação da reprimenda . O pedido principal consistia na redução da pena imposta ao paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio; e (ii) estabelecer se a dosimetria da pena aplicada ao paciente apresentou flagrante ilegalidade apta a justificar sua revisão . III. RAZÕES DE DECIDIR3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), exceto em casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem pode ser concedida de ofício. 4 . A jurisprudência desta Corte estabelece que a revisão da dosimetria

da pena, em sede de habeas corpus, é possível apenas em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, quando reconhecíveis de plano, sem incursões profundas em aspectos fáticos e probatórios. 5. No caso concreto, não há elementos que indiquem flagrante ilegalidade na fixação da pena do paciente, uma vez que a exasperação da reprimenda ocorreu de forma fundamentada e proporcional às circunstâncias do caso. 6. A decisão agravada está em consonância com o entendimento da Quinta Turma do STJ, que prevê a discricionariedade do julgador na individualização da pena, limitada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC: 937409 RJ 2024/0303917-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024)

Nesse cenário, não se vislumbra constrangimento ilegal, porquanto a instância ordinária manteve-se alinhada à jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente *habeas corpus*.

Verifica-se, portanto, que o Juízo de primeiro grau não se limitou a menções abstratas, tendo elencado três condenações com trânsito em julgado por crimes distintos, especificamente receptação, ameaça e porte de arma.

A individualização da pena é atividade discricionária do julgador e está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

O aumento da pena-base na fração de 1/5 encontra-se plenamente justificado pela pluralidade de condenações anteriores caracterizadoras de maus antecedentes. A presença de três registros criminais distintos denota maior reprovabilidade da conduta e justifica a exasperação em patamar superior à fração usual, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que os antecedentes do paciente autorizam a exasperação da reprimenda nos moldes aplicados, a modificação desse entendimento enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Inexistindo flagrante ilegalidade na fixação da reprimenda, não há reparos a serem feitos na decisão que não conheceu da impetração original.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.513 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0019173-1

Número de Origem:
15003687620248260556

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROUBERVAL JOSE DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROUBERVAL JOSE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026